



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 056/2025

Cajamar/SP, 4 de novembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3752/2025

DATA / HORA
04/11/2025 12:06:09

USUÁRIO
120 XXX

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: *“Dispõe sobre a adoção do Plano Regional de Saneamento Básico – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Unidade Regional de Água e Esgoto 1 – Sudeste (URAE 1 – Sudeste) como instrumento de planejamento e gestão municipal dos serviços públicos de Saneamento Básico no Município de Cajamar, e dá outras providências”.*

Primeiramente, cumpre-nos informar que o *Plano Municipal de Saneamento Básico do Município*, foi instituído por meio da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2011, devendo ser revisado em quatro anos, assim em 2019 o Município celebrou convênio com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, com a finalidade de realizar a revisão e atualização do Plano, para os serviços específicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

Entretanto, com a apresentação dos estudos por empresa contratada pelo Governo do Estado, verificou-se que a área atendível proposta não englobava as áreas rurais e periurbanas do Município como Vau Novo, Lago Azul e Ponunduva, ou seja, o estudo só previa soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as áreas urbanas consolidadas, deixando parte da população Cajamarenses desassistida, o que culminou em sérias tratativas para sua solução no decorrer dos períodos.

Durante o período, mediante longas tratativas técnicas, a própria SABESP passou por processo de desestatização, sendo privatizada em 23 de julho de 2024, entretanto, mesmo passando a ser uma Sociedade de Economia Mista, com controle acionário privado, os Municípios **aderiram**, nos termos do Decreto Estadual nº 66.289/2021 alterado pelo Decreto nº 67.880/2023, à **Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário (URAE -Lei Estadual nº 17.383/2021)**, onde mantiveram os contratos de concessões existentes em um único acordo regional, mantendo-se a prestação de serviços públicos com referida empresa.

Assim, nos termos dos artigos 14 e 17 da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 25 do Decreto Federal nº 7.217/2010, é estabelecido que o serviço regionalizado de saneamento básico deverá seguir o disposto em um plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos pelo prestador de serviços, com conformidade de fiscalização e de regulação dos serviços, compatibilizando sinergias no planejamento de ações e na prestação dos serviços. Adicionalmente, a Lei Federal nº 13.089/2015 (inciso II e §1º do art. 9º) reza que, para o desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, devem ser utilizados planos setoriais interfederativos. *Nesse sentido, a Lei Estadual nº 17.383/2021, estabeleceu as Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, denominadas URAEs*, estando o Município de Cajamar abrangido pela URAE 1 – Sudeste.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em <u>26/Novembro/2025</u>
Despacho: <u>Oitavo dia</u>
<u>EDIVILSON LEME MENDES</u>
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 185 sessão Ordinária
com 16 (dezessete) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 26/11/2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 056/2025 – fls. 02

Com base na instituição das URAE e no plano de desestatização da SABESP, o **Plano Regional de Saneamento Básico da URAE-I-SUDESTE foi aprovado em maio de 2024**, conforme a Deliberação CD URAE-1-Sudeste nº 02 de 20 de maio de 2024, sendo, inclusive, ratificado pelo Município de Cajamar.

Concomitante, o Ministério Público, através do GAEMA – Núcleo Cabeceiras, instaurou procedimento administrativo para acompanhar a revisão e atualização do Plano Municipal, inclusive tendo celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para sua aprovação legislativa, no prazo de 18 meses, *onde acordou-se que o PLANO seja compatível com o Plano da Bacia Hidrográfica e com o Plano Diretor do Município, bem como com as deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica e que englobe todo o território do Município.*

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, responsável por gerir os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerando a aprovação em âmbito estadual do PLANO REGIONAL, com base na Lei Federal nº 14.026/2020, especialmente em seu art. 17, concluiu pela ADOÇÃO DO PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, como instrumento Municipal de planejamento, o qual deve orientar na formulação e execução das políticas, programas, projetos e ações referentes aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

Saliente-se que o Município adotará as diretrizes, metas, programas e ações estabelecidas no Plano Regional, observando as peculiaridades locais, as competências municipais e as diretrizes de integração regional previstas nos instrumentos de governança da URAE 1 – Sudeste, conforme instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Município compatibilizará os instrumentos locais de planejamento - incluindo o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual - com as diretrizes, metas e programas estabelecidos no Plano Regional de Saneamento Básico objeto da proposta em apreciação.

Por fim, observamos que a Lei Municipal nº 1.459/2011, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser revogada de maneira expressa, vez que, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão tratados no Plano Regional URAE-1-Sudeste, como acima já ponderado, enquanto que os serviços de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana terão planos específicos, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, conhecida como "novo marco legal do saneamento básico".

Como se pode verificar trata-se de medida de suma importância para o Município de Cajamar.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 056/2025 – fls. 03

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 143, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a adoção do Plano Regional de Saneamento Básico – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Unidade Regional de Água e Esgoto 1 – Sudeste (URAE 1 – Sudeste) como instrumento de planejamento e gestão municipal dos serviços públicos de Saneamento Básico no Município de Cajamar, e dá outras providências”

Art. 1º Fica adotado, para os fins do disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no Decreto Federal nº 11.030, de 12 de abril de 2022, o PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Unidade Regional de Água e Esgoto 1 – Sudeste (URAE 1 – Sudeste), como instrumento de planejamento e gestão dos serviços públicos de Saneamento Básico no âmbito do Município de Cajamar.

Art. 2º O Plano Regional de que trata esta Lei integra o conjunto dos instrumentos de planejamento municipal, devendo orientar a formulação e execução das políticas, programas, projetos e ações referentes aos serviços de:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário.

Art. 3º O Município adotará as diretrizes, metas, programas e ações estabelecidas no Plano Regional, observando as peculiaridades locais, as competências municipais e as diretrizes de integração regional previstas nos instrumentos de governança da URAE 1 – Sudeste, conforme instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover as atualizações necessárias decorrentes de revisões ou ajustes do Plano Regional, respeitados os prazos e procedimentos previstos na legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 5º O Município compatibilizará os instrumentos locais de planejamento - incluindo o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual - com as diretrizes, metas e programas estabelecidos no Plano Regional de Saneamento Básico adotado por esta Lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 183/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 143 de 04 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a adoção do Plano Regional de Saneamento Básico – Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário da Unidade Regional de água e Esgoto 1 – Sudeste (URAE 1 – Sudeste) como instrumento de planejamento e gestão municipal dos serviços públicos de Saneamento Básico no Município de Cajamar, e dá outras providências.”

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a adoção do Plano Regional de Saneamento Básico – Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário da Unidade Regional de água e Esgoto 1 – Sudeste (URAE 1 – Sudeste) como instrumento de planejamento e gestão municipal dos serviços públicos de Saneamento Básico no Município de Cajamar, e dá outras providências,” acompanhada da mensagem nº 056/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 297/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer N° 183/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei, nº 143 de 04 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 143/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

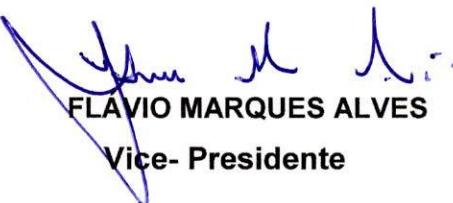
É como votamos.

Cajamar, 24 de Novembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 297/25

Ref.: Projeto de Lei nº 143, de 4 de novembro de 2025.

Assunto: Adoção do Plano Regional de Saneamento Básico como instrumento de planejamento e gestão dos serviços públicos de Saneamento Básico no âmbito do Município de Cajamar.

Interessado: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA UNIDADE REGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO 1 – SUDESTE (URAE 1 – SUDESTE) COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende adotar, nos termos da legislação, o Plano Regional de Saneamento Básico, como instrumento de planejamento e gestão de serviços públicos de Saneamento Básico no âmbito do Município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa por meio da mensagem nº 056, de 4 de novembro de 2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

O artigo 30, V, da Lei Maior, estabelece que cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que inclui o saneamento básico.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a competência é do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, gestão patrimonial e de políticas públicas, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, consoante os artigos 62, §3º, II, III, e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade de natureza material, uma vez tratar de adesão a Plano Regional, nos termos do novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020), consoante à Lei nº 11.445/2007, e compatível com o Plano da Bacia Hidrográfica e com o Plano Diretor Municipal, isto é, com integração normativa.

Ao que se vê, o Plano Regional atende ao princípio da universalização, disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, e ao TAC firmado com o Ministério Público, que exigiu compatibilidade com o Plano da Bacia Hidrográfica, Plano Diretor do Município,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

observância das deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica (participação e decisões colegiadas sobre uso da água e saneamento), e abrangência de todo o território municipal, sem haver renúncia indevida da autonomia e competência municipal, na medida em que o Município adotará as diretrizes, metas, programas e ações estabelecidas no Plano Regional, observando as peculiaridades locais e as competências municipais, com integração regional.

É possível depreender, com base no documento juntado aos autos (Plano Regional de Saneamento Básico Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário URAE 1 – Sudeste), que há metas de universalização e ampliação da área de atendimento, programas e ações por município, saneamento rural, investimentos previstos para Cajamar, com plano de atendimento a todos os que residem no Estado, inclusive em áreas ou imóveis pendentes de regularização, sem exclusão de áreas rurais e informais, e metas de coberturas e de expansão de cobertura em áreas rurais e informais, com metas claras e indicadores específicos para monitorar avanços, com transparência, fiscalização contínua e controle social.

Além disso, o documento expõe que há previsão de segurança hídrica, com medidas estruturais e não estruturais, integração de Cajamar junto ao Sistema Integrado Metropolitano, com plano executável e sustentável, e resiliência operacional diante de crises e desastres, a fim de evitar que o Município fique desassistido em situação extrema, além de haver planejamento financeiro detalhado para o cumprimento de metas.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, sem óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 24 de novembro de 2025.

Guilherme Lobo
GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador
OAB/SP 454.815



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2025 - fls. 2

Art. 6º As ações, projetos e investimentos municipais em abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão observar as metas de universalização, qualidade, eficiência e sustentabilidade econômico-financeira estabelecidas no Plano Regional.

Art. 7º O acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação do Plano Regional no território municipal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, ou por outro órgão que venha a substituí-la, em articulação com a instância de governança interfederativa da URAE 1 – Sudeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2011.

Cajamar, 4 de novembro de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 143/2025: "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DA UNIDADE REGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO 1 - SUDESTE (URAE 1-SUDESTE) COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

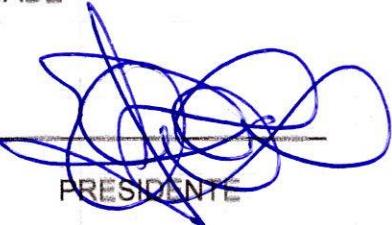
ÚNICA DISCUSSÃO

18ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 03 (três) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

26 de novembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
CLEBER CANDIDO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	
EDIVILSON LEME MENDES	<i>Presidente</i>	
ELISON BEZERRA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	
FLAVIO MARQUES ALVES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MANOEL PEREIRA FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
REINALDO DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<input checked="" type="checkbox"/>	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	<input checked="" type="checkbox"/>	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.407/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 143/2025, que “**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA UNIDADE REGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO 1 – SUDESTE (URAE 1 – SUDESTE) COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica adotado, para os fins do disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no Decreto Federal nº 11.030, de 12 de abril de 2022, o PLANO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Unidade Regional de Água e Esgoto 1 – Sudeste (URAE 1 – Sudeste), como instrumento de planejamento e gestão dos serviços públicos de Saneamento Básico no âmbito do Município de Cajamar.

Art. 2º O Plano Regional de que trata esta Lei integra o conjunto dos instrumentos de planejamento municipal, devendo orientar a formulação e execução das políticas, programas, projetos e ações referentes aos serviços de:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.407/2025 - fls. 2

Art. 3º O Município adotará as diretrizes, metas, programas e ações estabelecidas no Plano Regional, observando as peculiaridades locais, as competências municipais e as diretrizes de integração regional previstas nos instrumentos de governança da URAE 1 – Sudeste, conforme instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover as atualizações necessárias decorrentes de revisões ou ajustes do Plano Regional, respeitados os prazos e procedimentos previstos na legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 5º O Município compatibilizará os instrumentos locais de planejamento - incluindo o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual - com as diretrizes, metas e programas estabelecidos no Plano Regional de Saneamento Básico adotado por esta Lei.

Art. 6º As ações, projetos e investimentos municipais em abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão observar as metas de universalização, qualidade, eficiência e sustentabilidade econômico-financeira estabelecidas no Plano Regional.

Art. 7º O acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação do Plano Regional no território municipal serão realizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, ou por outro órgão que venha a substituí-la, em articulação com a instância de governança interfederativa da URAE 1 – Sudeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2011.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de novembro de 2025.



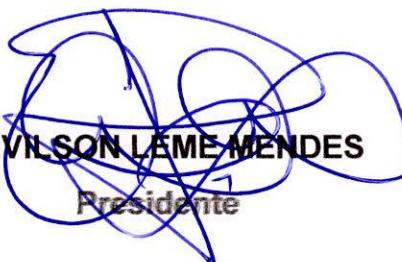
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.407/2025 - fls. 3

MESA DA CÂMARA


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

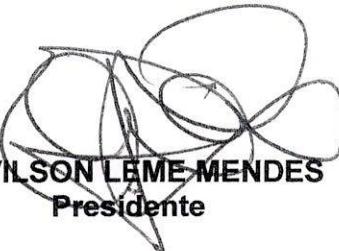
Ofício nº 284 – GP

Cajamar, 27 de novembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.406/2025, 2.407/2025, 2.408/2025, 2.409/2025, 2.410/2025, 2411/2025, 2412/2025, 2413/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 148, 143, 149/2025, 150/2025, 153/2025, 147/2025, 141/2025 e 146/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 02/12/25
às 15 h 10

Victória